



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.108 - RS (2011/0121962-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : TIAGO SITNIESKI
ADVOGADO : ROMEU CLÁUDIO BERNARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REDUÇÃO EM GRAU MÍNIMO. LEGALIDADE. ACÓRDÃO A QUO FIRMOU-SE NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Os arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal autorizam o relator a negar seguimento a recurso, de forma monocrática, com fundamento na jurisprudência dominante (art. 34, XVIII, do RISTJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça entende, na fixação da dosimetria da pena – nos delitos de tráfico de entorpecentes –, ser adequada a imposição da pena-base acima do mínimo legal em razão da natureza e da quantidade da droga, no caso dos autos 204,80 g (duzentos e quatro gramas e oitenta centigramas) de crack (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

3. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 27 de março de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.108 - RS (2011/0121962-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Tiago Sitnieski** contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, a qual considerou que, na fixação da dosimetria da pena – nos delitos de tráfico de entorpecentes –, é adequada a imposição da pena-base acima do mínimo legal em razão da natureza e da quantidade da droga, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 664/666).

A ementa do *decisum* agravado merece transcrição (fl. 664):

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REDUÇÃO EM GRAU MÍNIMO. LEGALIDADE. ACÓRDÃO A QUO SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ.

Recurso especial não provido.

O ora agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal local que o condenou em decorrência da prática de tráfico de drogas, com fulcro na Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 dias-multa (fls. 494/505).

No recurso especial, o então recorrente sustentou violação do art. 59 do Código Penal, porque ausente fundamentação quanto à fixação da pena-base acima do mínimo legal (fls. 529/561).

Diante da negativa de seguimento de seu recurso, foi interposto o presente agravo regimental, por meio do qual se alega violação do art. 59 do Código Penal, porque ausente fundamentação quanto à fixação da pena-base acima do mínimo legal (fls. 673/679).

Em acréscimo, a parte aduz que *não foi aplicado de forma correta a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redutora do ART. 33, § 4º, LEI N. 11.343/2006, contrariando também o disposto neste artigo (fl. 674).

Afirma que o julgamento monocrática não se faz adequado ao caso (fl. 674).

Requer, em necessária síntese, a reforma da decisão.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.108 - RS (2011/0121962-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Fixada essa premissa, em sentido contrário aos argumentos recursais, os arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal autorizam o relator a negar seguimento a recurso, de forma monocrática, com fundamento na jurisprudência dominante (art. 34, XVIII, do RISTJ).

Em outros termos, a superveniente confirmação de *decisum* singular de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça entende, na fixação da dosimetria da pena – nos delitos de tráfico de entorpecentes –, ser adequada a imposição da pena-base acima do mínimo legal em razão da natureza e da quantidade da droga (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).

Nesse sentido:

[...]

A pena-base foi adequadamente fixada, acima do mínimo legal, uma vez que o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, **a natureza e a quantidade da droga**.

(HC n. 189.572/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 8/9/2011)

No caso, o Tribunal de origem, em acórdão adequadamente fundamentado – ao considerar significativa a quantidade e a natureza da droga apreendida com o atual recorrente, ou seja, **204,80 g (duzentos e quatro gramas e oitenta centigramas) de crack** – aplicou a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 1/6 (fls. 494/505).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depreende-se dos autos que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência assente deste Tribunal, assim sendo, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ, *in verbis*: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Diante disso, não merece provimento a insurgência recursal.

Precedentes da Sexta Turma a corroborar esse entendimento: HC n. 187.891/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/2/2012; HC n. 200.399/RS, Ministro Og Fernandes, DJe 19/9/2011 e HC n. 141.360/MG, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 2/5/2011.

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0121962-7

AgRg no
REsp 1.270.108 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1320700081851 70024718181 70035121102

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO SITNIESKI
ADVOGADO : ROMEU CLÁUDIO BERNARDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO SITNIESKI
ADVOGADO : ROMEU CLÁUDIO BERNARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.